



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1783136 - SP (2020/0286257-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDACAO CESP
ADVOGADOS : ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVADO : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA
ELETRICA PAULISTA
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO - SP184169
AMANDA SOUZA DIAS FRIGERIO - SP399932
AGRAVADO : EDIVALDO CAVALCANTE FERREIRA
AGRAVADO : EDSON FERNANDES DOS SANTOS
AGRAVADO : HERMINIO OTOBONI
AGRAVADO : JAIME DA SILVA
AGRAVADO : JOAQUIM PEREIRA
AGRAVADO : LAURENTINO FERNANDES GOMES
ADVOGADOS : FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO - SP060713
SÍLVIA MARCOLINA NOSSA - SP069265
DARBY CARLOS GOMES BERALDO - SP090748
FERNANDA OLIVEIRA LAPA - SP261334

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO CESP. SUPOSTA OMISSÃO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N.º 284 DO STF. CESSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS POR ASSISTIDOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI ESTADUAL N.º 4.819/58. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. APELO NOBRE FUNDAMENTADO NA VIOLAÇÃO DE LEI ESTADUAL. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºs 7 DO STJ E 280 E 284, AMBAS DO STF. PRESCRIÇÃO

TRIEINAL. INAPLICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CAUSA JURÍDICA PARA AS CONTRIBUIÇÕES. SUBSIDIARIEDADE DA PRETENSÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se pode conhecer da alegada violação do art. 1.022 do CPC, porquanto as alegações que fundamentaram a suposta ofensa, além de não apontarem a imprescindibilidade para o deslinde do feito, são genéricas, sem indicação, clara e objetiva, dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros. Tal deficiência, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.

2. A análise da questão relativa à legitimidade passiva da agravante foi realizada no acórdão recorrido com base na interpretação da Leis Estaduais n.ºs 4.819/58 e 200/74. Dessa forma, afasta-se a competência do STJ para o deslinde da controvérsia diante da vedação prevista na Súmula n.º 280 do STF, por analogia, segundo a qual *por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*.

3. Para se chegar a conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal bandeirante quanto à legitimidade passiva da FUNCESP e a desnecessidade de inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da CETEEP, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, por força do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

4. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça definiu que, nas pretensões relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 do CC/02), que prevê 10 anos de prazo prescricional e, nas demandas que versarem sobre responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do mesmo diploma, com prazo prescricional de 3 anos.

5. Inaplicabilidade da prescrição trienal ao caso, tendo em conta que a existência de prévia causa jurídica afasta a hipótese de enriquecimento sem causa.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1783136 - SP (2020/0286257-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDACAO CESP
ADVOGADOS : ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVADO : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA
ELETRICA PAULISTA
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO - SP184169
AMANDA SOUZA DIAS FRIGERIO - SP399932
AGRAVADO : EDIVALDO CAVALCANTE FERREIRA
AGRAVADO : EDSON FERNANDES DOS SANTOS
AGRAVADO : HERMINIO OTOBONI
AGRAVADO : JAIME DA SILVA
AGRAVADO : JOAQUIM PEREIRA
AGRAVADO : LAURENTINO FERNANDES GOMES
ADVOGADOS : FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO - SP060713
SÍLVIA MARCOLINA NOSSA - SP069265
DARBY CARLOS GOMES BERALDO - SP090748
FERNANDA OLIVEIRA LAPA - SP261334

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO CESP. SUPOSTA OMISSÃO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N.º 284 DO STF. CESSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS POR ASSISTIDOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI ESTADUAL N.º 4.819/58. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. APELO NOBRE FUNDAMENTADO NA VIOLAÇÃO DE LEI ESTADUAL. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºs 7 DO STJ E 280 E 284, AMBAS DO STF. PRESCRIÇÃO

TRIEANAL. INAPLICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CAUSA JURÍDICA PARA AS CONTRIBUIÇÕES. SUBSIDIARIEDADE DA PRETENSÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se pode conhecer da alegada violação do art. 1.022 do CPC, porquanto as alegações que fundamentaram a suposta ofensa, além de não apontarem a imprescindibilidade para o deslinde do feito, são genéricas, sem indicação, clara e objetiva, dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros. Tal deficiência, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.

2. A análise da questão relativa à legitimidade passiva da agravante foi realizada no acórdão recorrido com base na interpretação da Leis Estaduais n.ºs 4.819/58 e 200/74. Dessa forma, afasta-se a competência do STJ para o deslinde da controvérsia diante da vedação prevista na Súmula n.º 280 do STF, por analogia, segundo a qual *por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*.

3. Para se chegar a conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal bandeirante quanto à legitimidade passiva da FUNCESP e a desnecessidade de inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da CETEEP, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, por força do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

4. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça definiu que, nas pretensões relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 do CC/02), que prevê 10 anos de prazo prescricional e, nas demandas que versarem sobre responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do mesmo diploma, com prazo prescricional de 3 anos.

5. Inaplicabilidade da prescrição trienal ao caso, tendo em conta que a existência de prévia causa jurídica afasta a hipótese de enriquecimento sem causa.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO CESP (FUNCESP) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO CESP. SUPOSTA OMISSÃO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N.º 284 DO STF. CESSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS POR ASSISTIDOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI ESTADUAL Nº 4.819/58. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. APELO NOBRE FUNDAMENTADO NA VIOLAÇÃO DE LEI ESTADUAL. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 7 DO STJ E 280 E 284, AMBAS DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DO STJ. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CAUSA JURÍDICA PARA AS CONTRIBUIÇÕES. SUBSIDIARIEDADE DA PRETENSÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fls. 1.935/1.936).

Nas razões do presente inconformismo, FUNCESP defendeu que **(a)** a ação proposta não pode ser classificada como outra, senão a que se fundamenta no enriquecimento ilícito dos réus, não podendo o prazo prescricional ser diverso do trienal, conforme determina o art. 206, §3º, IV, do Código Civil; **(b)** houve omissão quanto a (i) somente processa folha de pagamentos e (ii) a CTEEP é a destinatária final desses descontos e legítima para responder pela sua devolução; e **(c)** descabe falar na *INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ 211/STJ 280/STF 284/STF* (e-STJ, fls. 1.954/1.973).

Foram apresentadas contraminutas (e-STJ, fls. 2.024/2.037 e 2.039/2.047).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece provimento.

(1) Da omissão

Conforme já consignado na decisão agravada, não se pode conhecer da alegada violação do art. 1.022 do CPC, porquanto as alegações que fundamentaram a suposta ofensa, além de não apontarem a imprescindibilidade para o deslinde do feito, são genéricas, sem indicação, clara e objetiva, dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros. Tal deficiência, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 284 DO STF. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA ANALISADA EM DECISÃO DEFINITIVAMENTE JULGADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 535 do CPC, mas não demonstra, clara e objetivamente, qual o ponto omissso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido que não teria sido sanado no julgamento dos embargos de declaração.

[...]

5. Agravo regimental a que nega provimento.

(AgRg no AREsp 264.238/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 18/12/15 - sem destaque no original)

Além do mais, a jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que os *embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado e que, ausentes os vícios indicados no art. 535 do CPC/73, não cabe utilizá-los com o intuito exclusivo de prequestionar a matéria*(EDcl no AgRg no REsp 1.499.467/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI, Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, Segunda Turma, DJe 12/2/2016).

(2) Da alegada violação dos arts. 114 do CPC (antigo art. 47 do CPC/73) e 485, VI, e 338, ambos do CPC e 927 do CC/02

Consoante foi destacado na decisão agravada, nas razões do especial, a FUNCESP não apresentou argumentos claros e concatenados que pudessem

esclarecer os fundamentos ou motivos pelos quais entendeu violados os mencionados dispositivos de lei. Por conseguinte, não houve a demonstração, clara e precisa, da necessidade de reforma do acórdão recorrido, o que impede compreender a exata medida da controvérsia, ensejando a aplicação da Súmula n.º 284 do STF, por analogia: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONDOMÍNIO DE FATO SOBRE IMÓVEL. ALIENAÇÃO POR UM DOS CONDÔMINOS. RETENÇÃO DA COTA-PARTE DO OUTRO. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. REJULGAMENTO DO RECURSO EM ACLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE MÁ VALORAÇÃO DA PROVA E DA EXISTÊNCIA DE FATO INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. MORA EX RE. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DEPÓSITO PELOS RÉUS DE PARTE DA PRETENSÃO AUTORAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 884 E 1.315 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA N. 284/STF. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. READEQUAÇÃO.

[...]

7. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

8. Recurso especial de SIDNEI GONZALEZ DOS SANTOS parcialmente conhecido e parcialmente provido, readequada a distribuição dos ônus sucumbenciais. Recurso especial de JOAQUIM DE ARRUDA FALCÃO NETO E OUTRO não conhecido.

(REsp nº 1.590.479/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 16/6/2016 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INDENIZAÇÃO. ART. 458 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. CULPA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. [...]

2. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza,

caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 779.308/SP, minha relatoria, Terceira Turma, DJe 10/6/2016 - sem destaque no original)

Além disso, o Tribunal bandeirante, com base nos elementos de prova carreados aos autos, consignou que

[...] Mercê dos incidentes ocorridos, sem maiores delongas, adoto, como razões de decidir, o assentado na apelação nº 0208491-23.2011.8.26.01001 , relator o Des. Luiz Sérgio Fernandes de Souza, em que atuei como vogal: mutatis mutandis

A preliminar de ilegitimidade passiva da CESP não merece prosperar, isto porque os descontos, que os autores têm como indevidos, foram feitos pela apelante, cabendo a ela, portanto, pelo menos em tese, a restituição.

Quanto a saber se os descontos foram realizados à vista da ordem da Fazenda do Estado ou de ordem judicial, esta é outra questão, que interfere com o mérito.

Diga-se o mesmo no que concerne à tese do litisconsórcio necessário, que envolveria a Fazenda do Estado e a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica - CTEEP, esta na condição de sucessora da CESP. Ora, a CESP não se confunde com a Fundação CESP, visto que têm personalidades jurídicas distintas. Além disso, o vínculo que une o autor àquela Companhia é de natureza estritamente empregatícia, ao passo que, no concernente à segunda, a relação é de ordem previdenciária. Ademais, a CTEEP não sucedeu a Fundação CESP na obrigação de pagar a suplementação das aposentadorias, desafiando a análise do mérito a interferência que eventual repasse das contribuições feitas pelos autores à CTEEP passa ter no deslinde da causa.

Quanto a saber se a Fazenda do Estado em algum momento assumiu o pagamento da complementação ou da suplementação das aposentadorias, veja-se que está tratando, também, de questão a ser dirimida no momento da apreciação do mérito da causa. Passa-se agora ao exame da prescrição.

Está-se discutindo não propriamente matéria previdenciária, mas questão relativa a complementação dos proventos de aposentadoria, pelo que não se aplica a norma do artigo 1º ou 3º, ambos do Decreto Federal nº

20.910/32, mesmo porque a Fundação CESP é uma entidade privada, e não uma autarquia. [...]

Enfim, acertada a r. sentença no concernente ao desate que deu às preliminares e à preliminar de mérito, de sorte que, rejeitadas que foram, passa-se, agora ao exame da questão de fundo.

Trata-se de pedido formulado em decorrência dos descontos realizados pela Fundação CESP (a título de contribuição para complementação previdenciária), descontos estes que os autores entendem ilegítimos, por configurar enriquecimento sem causa.

Sustentam os requerentes que depois de contribuir por mais de trinta anos, foram surpreendidos com a alegação da requerida no sentido de que ela não tem qualquer vínculo com os aposentados, ora autores, filiados àquele plano, dizendo-se a Fundação CESP mera prestadora de serviços, responsável pela elaboração da folha de pagamento dos aposentados. Contudo afirmam, a requerida continua realizando descontos, à guisa de contribuição para complementação de aposentadoria, até os dias atuais, sem qualquer razão ou justificativa plausível, e em flagrante prejuízo dos autores.

Originariamente, o direito à complementação da aposentadoria, instituído pela Lei Estadual nº 1.386/51 e estendido ao pessoal das autarquias e companhias em que o Estado figurava como acionista majoritário pela Lei Estadual nº 4.819/58, beneficiava apenas os servidores da Administração Indireta ou Descentralizada.

Entretanto, como a Lei Estadual nº 200/74 revogou as leis que concediam a complementação de aposentadoria, resguardando o direito ao recebimento da complementação de aposentadorias e pensões apenas àqueles admitidos até a data da sua publicação, ocorreu à CESP a ideia de implementar um plano de complementação em favor daqueles que ingressaram na empresa após 13/05/74, data da edição da Lei nº 200/74.

Assim, passaram a existir dois planos, já que, ausente a implantação do Fundo de Assistência Social do Estado, a que se referia a Lei nº 4.819/58, a própria CESP realizava o pagamento da complementação de aposentadorias e pensões.

Quando entrou em vigor a Lei Federal nº 6.435 de 15 de julho de 1977, regulamentando a previdência complementar, a CESP que instituíra uma Fundação para assistência médico-odontológico e hospitalar, tanto quanto para concessão de financiamentos e complementação de benefícios previdenciários, transformou-a na Fundação CESP, entidade fechada de previdência complementar, da qual passou a ser patrocinadora, sendo implantados, então, os dois planos de previdência, o “Plano A” de previdência dos empregados da CESP, o qual abrangia os empregados alcançados pela Lei nº 4.819/58, e o “Plano B”, de suplementação de aposentadorias e pensões para os empregados admitidos na CESP após a Lei Estadual nº 200/74, o primeiro deles, nos moldes da Lei nº 6.435/77.

com contribuição da Fazenda do Estado de São Paulo, da CESP e de seus empregados ativos e inativos, conforme previsto no item 31 do Regulamento.

Os autores aderiram ao “Plano A” e passaram a contribuir mensalmente, em favor da requerida, por meio de desconto feito em folha de pagamento, com o equivalente a 2% de seus salários. E para a constituição do fundo, a Fazenda do Estado de São Paulo doou à Fundação ações preferenciais da CESP, Companhia na qual figurava como acionista.

Posteriormente, as fontes de custeio e os benefícios foram isolados, com o que se procurava evitar a confusão entre os recursos públicos e os recursos privados. Assim é que o antigo “Plano A” foi extinto e transformado em “Regulamento de Complementação de Aposentadoria e Pensão” (Plano 4819), com regime de custeio semelhante ao anterior, ou seja, recebendo as contribuições dos empregados da CESP.

Logo o tal Plano revelou-se deficitário, situação que se agravou com o Programa Estadual de Desestatização, objeto da Lei Estadual nº 9.361/96, programa este que, a despeito de não interferir com o pagamento da complementação de aposentadorias e pensões, regulado pela Lei nº 4.819/58, que passaria a ser feito pela própria Administração Direta, trouxe para a Fundação CESP outros ônus, pois ela passou a administrar planos de benefícios de complementação previdenciária patrocinados por empresas privadas e por sociedades de economia mista.

Em outras palavras, o que não vinha bem, por conta de uma série de equívocos e descompassos na política de administração dos planos de complementação dos benefícios previdenciários, passou de mal a pior, não se podendo atribuir a responsabilidade pelas mazelas reveladoras do desconhecimento de regras básicas das ciências atuariais a fato do príncipe, a um desvio legislativo, pois, afinal de contas, nem a CESP, patrocinadora dos planos, que segue o regime de direito privado, nem a Fundação CESP, que também tem natureza privada, estavam obrigadas a aceitar as injunções do governo.

Com relação especificamente à CESP, uma das patrocinadoras do Fundo, vale transcrever o que Celso Antônio Bandeira de Mello já dizia na década de 80:

“Justamente em razão da personalidade jurídica das sociedades de economia mista e da natureza privada que possuem, o Estado não é responsável pelos atos e obrigações contraídos por tais entidades. Não há pois, responsabilidade solidária e, em princípio, nem mesmo subsidiária do Estado. Pode dar-se, contudo, que em se tratando de sociedade de economia mista prestadora de serviço público, o Estado venha a ser chamado a responder por danos causados por ocasião da prestação do serviço, depois de exaustas as forças da entidade mista causadora da lesão a terceiros.” (Prestação de Serviços Públicos e Administração Indireta, 2ª ed., SP, RT,

Veja-se que a circunstância de a Fazenda do Estado ser uma das patrocinadoras do Fundo tampouco altera a percepção dos fatos, porquanto ela assim atuava na condição de acionista da CESP.

E, desse ponto de vista, confirma-se a inconsistência da tese do litisconsórcio necessário, tanto quanto a impertinência do pedido de denunciação da lide à Fazenda do Estado, que não pode ser chamada a juízo pelo só fato de ter requisitado as ações preferenciais da CESP, que havia doado para a constituição do fundo de complementação de aposentadorias e pensões, mesmo porque, paralelamente, assumiu para si a obrigação de fazer o pagamento da complementação, o que subsiste até hoje, como se colhe dos holerites juntados.

Tampouco o fato de a CTEEP, fruto do processo de cisão da CESP, ocorrida em 1999, ter assumido, perante a Fundação CESP, o compromisso de processar e operacionalizar o pagamento da complementação do benefício previdenciário retira daquela Fundação a responsabilidade pela gestão equivocada do Plano A (posteriormente, Plano 4819), pois a CTEEP, no noticiado termo de convênio, em nenhum momento assumiu a responsabilidade por fatos pretéritos, pelas perdas para as quais não concorreu, incumbindo-lhe apenas a gestão da folha de pagamento dos benefícios devidos aos outrora empregados da CESP, vinculados ao regime da Lei nº 4.819/58, pagamento este feito com recursos da Fazenda do Estado de São Paulo, inicialmente, pela própria Fundação CESP, num segundo momento, e, depois de 2004, pela Fazenda mesma.

E nem se venha argumentar com “prova emprestada”, consistente no aproveitamento do laudo produzido nos Autos do Processo nº 583.00.2008.196.373-6, processo este que tramitou na 25ª Vara do Foro Central da Capital, porquanto o conceito pressupõe a existência de hipóteses em que se esteja tratando de processos envolvendo a mesma parte, um deles (precisamente aquele em que se produziu a prova que se toma de empréstimo) com trânsito em julgado.

Aliás, a demonstração das baralhadas feitas pela requerida independe da produção de provas, pois resultam da própria exposição dos fatos, já que em momento algum poderia exigir contribuição para constituição de um fundo que servisse como lastro para pagamento previsto na Lei nº 4.819/58, a pretexto de conceder outros benefícios, e depois disto, apercebendo-se de que misturara regimes jurídicos diferentes (aquele regulado pela Lei Estadual e o outro disciplinado pela Lei Federal nº 6.435/77), simplesmente extinguir o plano, substituindo-o por outro que em pouco tempo se mostrou deficitário.

Assim, não é preciso demonstração atuarial para concluir que os autores foram instados a contribuir para pagamento de um benefício que fariam jus independentemente de qualquer contribuição, e isto sob o especioso argumento de que teriam vantagens

suplementares, as quais nunca vieram. E assim se afirma porque nem mesmo o perito, no laudo que a requerida juntou aos autos, animou-se a tomar posição acerca do fato de o Plano 4819 ter instaurado a complementação de proventos proporcionais ao tempo de serviço ab ovo, como um benefício suplementar não previsto originariamente na Lei nº 4.819/58 (fls. 549, 556 e 563). Afirmou, entretanto, peremptoriamente, que as contribuições descontadas dos autores são feitas a pretexto de cobrir aquele suposto benefício suplementar (fls. 562).

Quanto a dizer que o Juízo da 25ª Vara Cível da Capital teria decidido no sentido de que a complementação dos proventos de aposentadoria proporcional não estaria contemplada na Lei nº 4.819/58, consigne-se que só a parte dispositiva da sentença faz coisa julgada, e não seus fundamentos (art. 469, e incisos, do CPC), pelo que a r. sentença, concessa venia, vale apenas pelo argumento de autoridade.

Pois bem, quando os tais planos começaram a fazer água, todos buscaram se livrar deles, iniciando-se, então, uma tentativa de sucessivas transferências de responsabilidade, por meio de expedientes artificiosos, que não alteraram, entretanto, a essência do fato, na sua expressão jurídica, que é aquela que importa apreender.

Também no afã de transferir a responsabilidade que lhe cabe, a Fundação CESP argumenta com a ordem judicial originada da 49ª Vara do Trabalho de São Paulo, dizendo que somente procede ao desconto de 2%, a título de contribuição para complementação dos benefícios previdenciários, porque os ora autores, que demandavam na justiça trabalhista, assim pleitearam.

Entretanto, a requerida não trouxe aos autos cópia da manifestação jurisdicional, acima mencionada, reportando-se, a pretexto de identificá-la na massa de papéis juntados aos autos, a dois documentos, que, todavia, nem mesmo se reportam àquele provimento.

Enfim, a restituição dos valores descontados, tanto quanto a cessação dos descontos, afigura-se como acertada medida, do ponto de vista jurídico, pois não se pode acolher o argumento de que a contribuição feita pelos autores tinha em conta benefícios distintos daqueles contemplados na Lei nº 4.819/58, que garante, sim, nos termos de orientação firmada nesta corte paulista, a complementação proporcional ao tempo de serviço, nos casos de aposentadoria especial [...].

Como se vê, correta está a sentença, ao extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73, vigente à época da prolação da sentença, em relação à corrê Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista CTEEP. E, também, ao julgar parcialmente procedente a pretensão, condenando a Fundação CESP, na obrigação de não fazer, consistente em não realizar os descontos nos proventos dos autores referentes a contribuição para os benefícios de complementação de aposentadoria.

Dou parcial provimento ao recurso da Fundação CESP, no entanto, no que se refere à condenação da restituição integral das contribuições indevidamente descontadas, com atualização monetária, de acordo com a Tabela Prática de Atualização do Tribunal de Justiça, desde cada desconto, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, apenas para reconhecer que a prescrição aplicável à hipótese é a trienal e não a quinquenal.

Nego provimento ao recurso dos autores, para reconhecer que o imposto de renda pode incidir sobre os juros moratórios, objeto da condenação.

Note-se que na hipótese, a restituição de valores não tem caráter indenizatório, ou trabalhista, mas cuida-se de repetição de indébito de descontos previdenciários, de modo que o acessório deve seguir ao principal que não se enquadra em nenhuma hipótese de isenção.

[...]

Não havendo alteração significativa no resultado do julgamento, mantém-se a distribuição dos ônus decorrentes da sucumbência, com a anotação de que a sentença foi prolatada quando em vigor o Código de Processo Civil de 1973.

Ante o exposto, rejeito a preliminar, nego provimento ao recurso dos autores e dou parcial provimento ao recurso da Fundação CESP, apenas para reconhecer que a prescrição parcelar aplicável à hipótese, é a trienal (e-STJ, fls. 1.304/1.322 - sem destaques no original).

No presente caso, como se vê, apesar da FUNCESP ter alegado violação dos suprarreferidos dispositivos de lei, pretendeu a análise da questão, com base na interpretação da Leis Estaduais n.ºs 4.819/58 e 200/74.

Dessa forma, em que pese o reforço argumentativo, afasta-se a competência do STJ para o deslinde da controvérsia diante da vedação prevista na Súmula n.º 280 do STF, por analogia, segundo a qual *por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TAXA JUDICIÁRIA. LEI ESTADUAL N. 6.369/2012. SÚMULA 280/STF. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para examinar a legalidade da taxa judiciária local seria necessário a análise de lei estadual, qual seja a Lei Estadual nº 6.369/2012, o que é inviável na via especial, consoante a Súmula 280 do STF.

2. [...]

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 724.987/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 15/10/2015 - sem destaque no original)

Como se não bastasse, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal bandeirante quanto à legitimidade passiva da FUNCESP e a desnecessidade de inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da CETEEP, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula n.º 7 desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. DANOS CAUSADOS PELA EMPRESA TERCEIRIZADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONTRATANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. [...]

2. *A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.*

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp 284.310/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 19/10/2016 - sem destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. OPORTUNIDADE PRECLUSA. NÃO CABIMENTO EM 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA Nº 283/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA E VALOR INDENIZATÓRIO. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

3. *Rever o valor indenizatório e a legitimidade da parte, questões decididas com base no exame das circunstâncias fáticas da causa, é*

providência que esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 721.195/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 21/9/2016 - sem destaques no original)

(3) Da alegada ofensa aos arts. 14 e 18, § 1º, ambos da LC n.º 109/2001 e 884 e 885, ambos do CC/02

De plano, verifica-se que o conteúdo normativo referente aos mencionados dispositivos não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, mesmo após a interposição de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicável, assim, a Súmula n.º 211 do STJ.

(4) Da prescrição

No que se refere ao tema, a FUNCESP defendeu que a prescrição aplicável à espécie é a trienal.

Cinge-se a questão então em definir o prazo prescricional da pretensão de restituição dos valores pagos a título de contribuição para a complementação de aposentadoria, porque EDIVALDO e outros estariam abrangidos pela Lei paulista n.º 4.819/58, que lhes concedeu isenção do pagamento daquela verba.

Em 2019, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em duas oportunidades, definiu que nas pretensões relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 do CC/2002), que prevê 10 anos de prazo prescricional e, nas demandas que versarem sobre responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do mesmo diploma, com prazo prescricional de 3 anos.

Nos EREsp n.º 1.281.594/SP, interpostos contra acórdão da Terceira Turma, que discutia exatamente a aplicação da *ratio decidendi* dos Recursos Especiais Repetitivos n.ºs 1.360.969/RS e 1.361.182/RS (Tema n.º 610), o Excelentíssimo Senhor Ministro FELIX FISCHER, relator para o acórdão, baseado em interpretação sistemática do CC/02, alicerçado em lições doutrinárias e em precedente da relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, diferenciou a reparação civil, intrinsecamente relacionada ao ilícito extracontratual, do ressarcimento por danos causados em decorrência da relação contratual.

Sua Excelência assim sentenciou:

Com efeito, um primeiro aspecto que deve ser levado em conta é que o diploma civil detém unidade lógica, e deve ser interpretado em sua totalidade, de forma sistemática. Destarte, a partir do exame do Código Civil, é possível se inferir que o termo "reparação civil" empregada no art. 206, § 3º, V, somente se repete no Título IX, do Livro I, da Parte Especial do diploma, o qual se debruça sobre a responsabilidade civil extracontratual. De modo oposto, no Título IV do mesmo Livro, da Parte Especial do código, voltado ao inadimplemento das obrigações, inexistente qualquer menção à "reparação civil". Tal sistematização permite extrair que o código, quando emprega o termo "reparação civil", está se referindo unicamente à responsabilidade civil aquiliana, restringindo a abrangência do seu art. 206, § 3º, V.

[...]

Sob outro enfoque, o contrato e seu cumprimento constituem regime principal, ao qual segue o dever de indenizar, de caráter nitidamente acessório. A obrigação de indenizar assume na hipótese caráter acessório, pois advém do descumprimento de uma obrigação principal anterior. Nesse raciocínio, enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução específica da obrigação, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista outro prazo específico), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo às perdas e danos advindas do descumprimento de tal obrigação pactuada, sob pena de manifesta incongruência, reforçando assim a inaplicabilidade ao caso de responsabilidade contratual o art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

Em outra oportunidade, nos EREsp n.º 1.523.744/RS, da relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro OG FERNANDES, também interposto contra acórdão proferido pela Terceira Turma, foi dado provimento ao recurso para estabelecer o prazo decenal previsto no art. 205 do CC/02 para a pretensão de natureza contratual, sob o seguinte fundamento:

A pretensão de enriquecimento sem causa (ação in rem verso) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; inexistência de ação específica. Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica. É o que estabelece o Código Civil, verbis:

[...]

A discussão sobre a cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art 206, § 3º, IV, do Código Civil/2002, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica.

Sua Excelência ainda ressaltou o Enunciado n.º 188/STJ, aprovado na III

Jornada de Direito Civil: 188 – Art. 884: *A existência de negócio jurídico válido e eficaz é, em regra, uma justa causa para o enriquecimento.*

Na espécie, EDIVALDO e outros, funcionários da antiga CESP, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aderiram e contribuíram para o "PLANO A", posteriormente alterado para "PLANO 4819", objetivando as complementações de suas aposentadorias.

Todavia, não eram necessárias essas contribuições, porque contempladas pela Lei n.º 4.819/58, que os isentavam de tais pagamento, já que a responsabilidade pela complementação das suas aposentadorias era do Estado de São Paulo.

Dessa forma, a adesão ao "PLANO A", posteriormente alterado para "PLANO 4819", com o desconto de valores para a formação de reserva matemática, teve como fundamento relação contratual, razão pela qual devem ser adotados os precedentes da Corte Especial que estabeleceram a prescrição decenal, prevista no art. 205 do CC/02, para a pretensão de ressarcimento.

Não se pode olvidar, por oportuno, que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se debruçar sobre esse aparente conflito entre os entendimentos proferidos nos referidos repetitivos e o julgamento dos embargos de divergência citados.

Ficou assentado que as teses definidas nos repetitivos são aplicadas exclusivamente nas suas hipóteses, devendo ser observado o entendimento da Corte Especial nos demais casos.

A propósito, veja-se o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS. SEGURO SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. É decenal o prazo prescricional aplicável para o exercício da pretensão de reembolso de despesas médico-hospitalares alegadamente cobertas pelo contrato de plano de saúde (ou de seguro saúde), mas que não foram adimplidas pela operadora.

2. Isso porque, consoante cediço na Segunda Seção e na Corte Especial, nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (artigo 205 do Código Civil) que prevê dez anos de prazo prescricional (EResp 1.280.825/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 27.06.2018, DJe 02.08.2018; e EResp 1.281.594/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Rel. p/ Acórdão Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 15.05.2019, DJe 23.05.2019).

3. De outro lado, a tese da prescrição trienal firmada nos Recursos Especiais 1.361.182/RS e 1.360.969/RS (ambos julgados sob o rito dos repetitivos) não abrange toda e qualquer pretensão deduzida em decorrência de planos privados de assistência à saúde, mas tão

somente àquelas referentes à nulidade de cláusula contratual com a consequente repetição do indébito, que foram traduzidas como pretensões de ressarcimento de enriquecimento sem causa (artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002).

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1.756.283/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe 3/6/2020 - sem destaques no original)

Em suma, EDIVALDO e outros não estavam obrigados ao pagamento de complementações de suas aposentadorias por força da Lei n.º 4.819/58, e os Planos A e 4819 dela desbordaram.

Ressalto ainda que a eg. Terceira Turma, em recente julgamento, e em causa exatamente idêntica à que aqui se julga, entendeu que é aplicável ao caso o prazo geral de 10 anos de prescrição (art. 205, *caput*, do CC/02).

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES INDEVIDAS. PLANO 4819. FUNDAÇÃO CESP. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CAUSA JURÍDICA PARA AS CONTRIBUIÇÕES. SUBSIDIARIEDADE DA PRETENSÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Controvérsia acerca do prazo prescricional aplicável à pretensão de restituição de contribuições vertidas indevidamente para fundo de previdência complementar.

2. Nos termos do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002, prescreve em três anos a pretensão fundada no enriquecimento sem causa.

3. Subsidiariedade da ação de enriquecimento sem causa, sendo inaplicável a prescrição trienal na hipótese em que o enriquecimento tenha causa jurídica. Precedentes da CORTE ESPECIAL.

4. Caso concreto em que as contribuições foram vertidas com base no plano de benefícios então vigente, havendo, portanto, causa jurídica para o enriquecimento da entidade de previdência complementar.

5. Inaplicabilidade da prescrição trienal na espécie, pois a existência de causa jurídica afasta a hipótese de enriquecimento sem causa.

6. Aplicação do prazo geral de 10 anos de prescrição (art. 205, caput, do CC/2002).

7. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1.803.627/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 23/6/2020, DJe 1º/7/2020 - sem destaques no original)

Assim, no particular, verifica-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência aqui dominante, tendo em conta que reconheceu a prescrição quinquenal (e-STJ, fls. 1.624/1.628).

Entretanto, tendo em conta que o presente recurso especial foi manejado tão somente pela FUNCESP, em respeito ao princípio da *non reformatio in pejus*, deixo de alterar a prescrição adotada pela Corte bandeirante.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.783.136 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0286257-7

Número de Origem:

1948/2013 19482013 20190000319956 3000545-09.2013.8.26.0246 30005450920138260246

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADOS : ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621

FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

AGRAVADO : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO - SP184169

AMANDA SOUZA DIAS FRIGERIO - SP399932

AGRAVADO : EDIVALDO CAVALCANTE FERREIRA

AGRAVADO : EDSON FERNANDES DOS SANTOS

AGRAVADO : HERMINIO OTOBONI

AGRAVADO : JAIME DA SILVA

AGRAVADO : JOAQUIM PEREIRA

AGRAVADO : LAURENTINO FERNANDES GOMES

ADVOGADOS : FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO - SP060713

SÍLVIA MARCOLINA NOSSA - SP069265

DARBY CARLOS GOMES BERALDO - SP090748

FERNANDA OLIVEIRA LAPA - SP261334

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADOS : ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621

FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

AGRAVADO : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO - SP184169

AMANDA SOUZA DIAS FRIGERIO - SP399932

AGRAVADO : EDIVALDO CAVALCANTE FERREIRA

AGRAVADO : EDSON FERNANDES DOS SANTOS

AGRAVADO : HERMINIO OTOBONI

AGRAVADO : JAIME DA SILVA

AGRAVADO : JOAQUIM PEREIRA

AGRAVADO : LAURENTINO FERNANDES GOMES

ADVOGADOS : FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO - SP060713

SÍLVIA MARCOLINA NOSSA - SP069265

DARBY CARLOS GOMES BERALDO - SP090748

FERNANDA OLIVEIRA LAPA - SP261334

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2023